



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sala 851 – CEP: 70.059-900 - Brasília-DF
Tel.: (61) 2021-5353 e (61) 2021-5257 – Fax: (61) 2021-5882 – cj.mps@previdencia.gov.br

PARECER/CONJUR/MPS/Nº 229/2011

Comando SIPPS nº 343973530 (01 volume) e 334277643 (01 volume)

Interessado: [REDACTED]

Assunto: Revisão de benefício previdenciário

EMENTA: APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. O Ministro de Estado da Previdência Social não dispõe de atribuição legal para revisar as decisões administrativas proferidas no âmbito do INSS, cabendo ao interessado, em sendo o caso, interpor, no prazo de trinta dias, recurso endereçado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, na forma do art. 126, da Lei nº 8.213/91, e do art. 305, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Trata-se do Ofício ABL.PRES. nº 1.456/2010, de 17.11.2010, subscrito pelo [REDACTED], intitulado presidente da Associação Brasileira de Imprensa, endereçado ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, em que encaminha a petição formulada pelo [REDACTED] objetivando a revisão do Processo nº 35301.006420/2008-55 e o conseqüente reconhecimento do direito à aposentadoria especial de anistiado. Acompanham o referido expediente os documentos de fls. 02/64.

2. Por meio do despacho exarado à fl. 66 dos fólios, o Chefe de Gabinete do Ministro desta Pasta encaminhou os autos à competente análise da Consultoria Jurídica.

3. Este é o breve relatório.

• **Análise Jurídica.**

4. A teor dos argumentos lançados na petição acostada às fls. 03/05, embora sua redação não seja clara e precisa, é possível extrair aquilo que parece ser o objetivo primordial do interessado, o [REDACTED], é dizer, a revisão da anterior manifestação desta Consultoria Jurídica, consubstanciada na NOTA/CONJUR/MPS/Nº 120/2009, aprovada pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 613/2009, de 04.06.2009, e, em última análise, a concessão de aposentadoria especial de anistiado, na forma em que garantido pelo art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

B



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Referência: Comando SIPPS nº 343973530 (volume único) e 334277643 (volume único)

5. Bem de ver que o requerimento constante à fl. 02 dos presentes autos, que faz referência ao Ofício nº 624/09 e ao Comando SIPPS nº 334277643, expressamente solicita a *revisão do decisum administrativo da lavra da douta Consultoria Jurídica do MPS, em vista de fatos novos para a devida apreciação.*

6. Pois bem. Ao que se presume, o processo administrativo em que se discute a concessão do referido benefício parece ter concluído desfavoravelmente aos interesses do peticionário, razão pela qual manifesta sua insurgência por meio da Associação Brasileira de Imprensa, solicitando a interferência do Ministro de Estado da Previdência Social.

7. Em anterior oportunidade, por intermédio do Ofício ABL.PRES nº 345/2009, datado de 23.09.2010, o Presidente da Associação Brasileira de Imprensa endereçou ao então Ministro da Previdência Social expediente semelhante ao ora apresentado, por meio do qual transmitiu a irresignação do [REDACTED] com o procedimento administrativo em tramitação perante o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social e que supostamente teria reduzido o valor por ele percebido a título de aposentadoria, solicitando a adoção de providências.

8. O expediente foi autuado sob o número SIPPS 334277643 (em apenso), e, após ter passado pela Ouvidoria-Geral da Previdência Social, foi direcionado a esta Consultoria Jurídica, que elaborou a NOTA/CONJUR/MPS/Nº 120/2009, aprovada pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 613/2009, de 04.06.2009, nos seguintes termos:

16. Todavia, relativamente à situação narrada pelo interessado [REDACTED], não é possível depreender-se se o aludido caso enquadra-se na hipótese vertida no PARECER/MPS/CJ/Nº 001/2007, ou mesmo se houve suposta recusa do INSS em aplicar aludido parecer, mormente porque não constam nos autos cópias do procedimento administrativo.

17. Nesse contexto, em que não é possível saber com exatidão a situação do requerente/interessado, não cabe a esta Consultoria Jurídica manifestar-se acerca do pleito ora formalizado, mormente tendo em vista seu pedido administrativo ainda encontrar-se pendente de análise por parte do INSS, autarquia responsável pela concessão e revisão de benefícios previdenciários.

18. De todo modo, a douta área técnica deste Ministério informou através da NOTA CGLN Nº 102/2009, de 29.5.2009, já ter oficiado ao INSS com o objetivo de recomendar àquela autarquia previdenciária que confira prioridade na análise do pedido administrativo do Interessado, em face da idade avançada do requerente.

19. Por fim, cumpre ressaltar que o segurado tem a faculdade de, sempre que discordar das decisões do INSS, interpor recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, ou mesmo valer-se do direito de ajuizar ação na defesa de seus direitos no âmbito do Poder Judiciário, reclamando o que julgar devido.

9. Naquela oportunidade, inclusive, a área técnica deste Ministério de Estado, instada a se manifestar, ofereceu as seguintes informações relativas ao segurado em questão:

11. É de ressaltar que o INSS vem cumprindo a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Referência: Comando SIPPS nº 343973530 (volume único) e 334277643 (volume único)

3.048, de 6 de maio de 1999, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, assegurando aos anistiados os direitos previdenciários. No presente caso, como não temos em nosso poder as peças do processo administrativo de concessão de aposentadoria, não podemos afirmar que houve concessão de aposentadoria excepcional de anistiado e o reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição com redução de valor.

12. É de ressaltar, ainda, que da leitura do requerimento endereçado ao Gerente-Executivo do INSS – Rio de Janeiro, anexo, o requerente cita o NB 082.762.376-3, cujos dados cadastrais não consta do SUB, cópia anexo, e que já fora contemplado com a reparação econômica de prestação única, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002, bem como, requer restauração/revisão do benefício previdenciário, tendo em vista o fato novo.

13. De todo modo, considerando que o beneficiário protocolou (processo nº 37344.001324/2003-35, SIPPS 9433839) junto ao INSS o pedido de revisão em relação à contagem do tempo de contribuição, sugerimos a oitiva daquela Autarquia Previdenciária, priorizando o atendimento em face a idade avançada do requerente, com retorno do resultado a este Ministério.

10. Bem de ver que a situação exposta nos presente autos em pouco difere daquela apresentada em 2009, uma vez que o processo de concessão/revisão do benefício de aposentadoria não tem tramitação no âmbito deste Ministério de Estado, mas sim perante o INSS, a quem incumbirá decidir acerca da existência ou inexistência do direito postulado pelo segurado.

11. Em havendo discordância quanto ao que foi decidido pelo INSS, na forma do art. 126¹, da Lei nº 8.213/91, c/c o art. 305², do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, caberá ao legitimado interpor recurso, no prazo de trinta dias, ao Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, que exerce função de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia (a teor do art. 303, do RPS).

12. De acordo com a legislação de regência, portanto, o Ministro de Estado da Previdência Social não dispõe de competência para reformar decisões administrativas proferidas no âmbito do INSS, pessoa jurídica de direito público interno, com personalidade própria e competências legalmente estabelecidas, ou, de qualquer forma, interferir nas decisões a cargo da Autarquia.

13. Em sendo assim, a insurgência do segurado interessado deve ser direcionada ao Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão dotado de competência legal para apreciar os recursos interpostos contra aquelas decisões.

¹ Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

² Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS. (Redação dada pelo Decreto nº 7.126, de 2010)



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

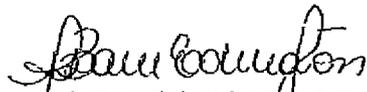
Referência: Comando SIPPS nº 343973530 (volume único) e 334277643 (volume único)

14. Não obstante, o segurado tem à disposição a faculdade de, sempre que discordar das decisões prolatadas pelo INSS, na defesa dos interesses que entende violados, valer-se do direito subjetivo de ação, assegurado constitucionalmente.

- **Conclusão.**

Em vista de tudo quanto exposto, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, no exercício da atribuição prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, recomenda a remessa dos autos inclusos ao Gabinete do Ministro de Estado da Previdência Social, para elaboração de resposta ao Ofício ABLPRES. nº 1.456/2010.

À consideração da Coordenação-Geral de Direito Previdenciário.
Brasília, 02 de dezembro de 2010.


ANA PAULA BARROS EDINGTON
Advogada da União



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Referência: Comando SIPPS nº 343973530 (volume único) e 334277643 (volume único)

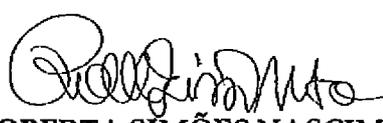
Estou de acordo. À consideração da Coordenadora-Geral de Direito Previdenciário.

Brasília, 5 de maio de 2011.


GLEISSON RODRIGUES AMARAL
Advogado da União
Coordenador-Geral de Direito Previdenciário

Estou de acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 5 de maio de 2011.


ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO
Coordenadora-Geral de Direito Previdenciário

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 326 /2011

Aprovo o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 229 /2011. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado da Previdência Social, conforme sugerido.

Brasília, 9 de maio de 2011.


LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Consultor Jurídico/MPS